



Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.650/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação técnica acerca da viabilidade técnica e jurídica de projeto de lei nº 135/2022, de iniciativa parlamentar, que institui a Cavalcada Feminina no Município de Guaíba.

II. A instituição de data comemorativa em âmbito municipal é matéria revestida de interesse local (CF, art. 30, inciso I), estando, portanto, ao alcance da competência legislativa municipal.

A legitimidade para que parlamentar proponha um projeto de lei com este escopo é admitida nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral sob nº 917, isto é, desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e logístico imputadas ao poder Executivo.

Nesse sentido, veja-se que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município, consoante se verifica do precedente a seguir colado:

MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

Isto porque o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local.

Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município





onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realizá-las.

No caso concreto, verifica-se a proposição enviada para análise mantém-se dentro dos limites da iniciativa legislativa parlamentar, na medida em que contém apenas cláusulas genéricas e abstratas relativas a instituição do evento cultural a que se refere, em âmbito municipal, delineado objetivos, data e forma de realização.

Nesse contexto, em conformidade com o Parecer nº 345/2022 da Procuradoria Jurídica da Casa, verifica-se inexistirem óbice à normal tramitação da proposição.

III. Portanto, e pelo exposto, verifica-se que o projeto de lei nº 135/2022 apresenta condições de seguir adiante em seu trâmite legislativo, posto que livre de vícios formal ou material, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM

PLL 135/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020490 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDC7DED41B318131E5B0D52274FB639

